



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004647/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.955 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANISIA SZEUCZUK LATCZUK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 37/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 30/33), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/14), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/53):

- com relação à AAA – Ortoclínica Clínica de Ortodontia, diz que o valor realmente pago foi R\$ 816,00, e concorda, portanto, com a glosa de R\$ 3.184,00;

- no tocante ao gasto com Organização Dentária e Psicológica André de Barros, aduz que o valor da despesa foi de R\$ 3.000,00, e não R\$ 8.000,00, como declarado, e defende que a nota fiscal emitida consiste em meio idôneo para sua comprovação;

- quanto ao pagamento à Clínica Dentária Curitiba, assevera que a despesa foi de R\$ 9.000,00, e não R\$ 4.000,00, como informado na Declaração, e que esse montante foi pago em espécie nas datas das notas fiscais;

- no que tange aos gastos com o profissional Fábio Alberto Dipp, aduz que se trata de pagamento relativo a serviços de fisioterapia prestados a ela, a seus pais e a sua filha, e que o montante pago é perfeitamente justificável;

- com relação a Simone Mattos Bley, afirma que o tratamento, de longa duração, foi destinado a sua filha, e que o número de sessões realizadas justifica o custo elevado;

- de outro lado, diz que os pagamentos a Unimed Paraná e Uniodonto Curitiba foram descontados em folha de pagamento. Defende que inexistiu previsão legal para a exigência efetuada pelo Auditor-Fiscal e que o valor pago referente aos dependentes pode ser obtido por meio de ofício dirigido à empresa;

- acrescenta que a glosa dos recibos e notas fiscais pode ensejar uma tributação em dobro, na apuração do imposto devido pela declarante e do devido pelos profissionais de saúde, com conseqüente enriquecimento sem causa do Estado ou da União;

- argumenta ainda que os recibos e notas apresentadas cumprem os requisitos legais e que os pagamentos ao longo dos meses se deram em moeda corrente;

- cita, então, jurisprudência administrativa sobre o tema;

- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 51/57), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARTE).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e comprovados por documentos hábeis e idôneos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/10/2015 (e-fls. 59), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 13/11/2015 (e-fls. 61/72) com as razões a seguir sintetizadas.

- Reapresenta os argumentos constantes de sua impugnação e afirma que todos os recibos, em consonância com a legislação, já foram acostados em defesa anterior.

- Alega que o auditor entendeu de forma subjetiva que as provas carreadas não são suficientes para comprovar as efetivas prestações de serviço e defende que este deveria ter oficiado as pessoas envolvidas para que fossem ouvidas sobre a verossimilhança dos recibos apresentados.

- Acrescenta que se trata de quantias pequenas que qualquer pessoa poderia ter em casa em sua guarda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte, conforme Complementação da Descrição dos Fatos abaixo reproduzida (e-fls. 31, 38):

Em relação aos pagamentos declarados aos profissionais Fábio Alberto Dipp e Simone Mattos Bley e às clínicas Organização Dentária André de Barros Ltda, Clínica Dentária Curitiba S/C Ltda e AAA - Ortoclinics Consultório Avançado de Ortodontia Ltda, contribuinte foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com os recibos e notas fiscais, que comprovasse o efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou outros documentos probatórios dos pagamentos. Caso tivesse sido em espécie, deveria comprovar a disponibilidade do numerário através de extratos bancários, assinalando os saques e indicando o profissional ou clínica, ou outro meio em que o recurso se fez disponível. Não tendo atendido ao requisitado, glosamos estas deduções.

Contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes das despesas médicas declaradas junto à UNIODONTO e UNIMED/Curitiba com valores discriminados por beneficiário. Não tendo apresentado nenhum comprovante, glosamos estas deduções.

O julgamento de primeira instância corroborou o entendimento do auditor e considerou a impugnação improcedente, mantendo a infração apurada no lançamento (e-fls. 51/57). Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais e estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

São nesse sentido as decisões indicadas a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente

para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua demonstração.

No caso concreto verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas com Fábio Alberto Dipp, Simone Mattos Bley, Organização Dentária André de Barros Ltda, Clínica Dentária Curitiba S/C Ltda e AAA - Ortoclinics Consultório Avançado de Ortodontia Ltda, a interessada não juntou à Impugnação ou ao

Recurso Voluntário nenhum documento a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre saques, transferências ou cheques compensados em sua conta corrente e os recibos por ela acostados, permanecendo a pendência apontada no lançamento.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

No que concerne às despesas com Unimed e Uniodonto, a recorrente alega que foram descontadas em folha de pagamento e junta à sua defesa o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (e-fls. 28). Não obstante, verifica-se que o referido documento não discrimina os beneficiários do plano de saúde e não identifica como despesa médica o valor informado na declaração em exame para a Uniodonto, não cabendo o restabelecimento das deduções correspondentes. Note-se que tal fato já havia sido apontado na decisão de piso, mas ainda assim nenhum outro elemento de prova foi trazido aos autos.

Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99. Por esse motivo, torna-se indispensável a discriminação dos valores pagos por beneficiário do plano de saúde.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll